Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11472/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/5296/2017
PROTOCOLO	:	1798056
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 30/2017**
CONTRATADO	:	MS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2016**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 268.000,00**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE –LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – LEI Nº 8.666/93 – OBSERVÂNCIA - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Trata-se de análise da formalização do Contrato Administrativo n.º 30/2017 firmado entre A Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP e a empresa MS Comércio de Derivados de Petróleo Ltda, cujo objeto é a aquisição de combustíveis, em conformidade com as especificações constantes da Proposta de Preço (Anexo I), parte integrante do edital da licitação com o objetivo de atender às necessidades da Coordenadoria Geral de Policiamento Aéreo-CGPA/SEJUSP/MS, com o valor de R$ 268.000,00 (duzentos e sessenta e oito mil reais).

A Unidade de Instrução em apreciação ao feito, conclui pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, consoante Análise ANA - 2ICE - 23910/2018, às fls. 151/153.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial, às fls. 154/155.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame de mérito, que recai sobre a formalização contratual e do Termo Aditivo, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º c/c art. 122, IV, *"a"* do regramento supra.

O *Contrato Administrativo n.º30/2017* foi formalizado de acordo com as determinações contidas na Lei nº. 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução e tendo seu extrato devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 do mesmo diploma legal.

Como objeto, o pacto visa a aquisição de combustíveis, em conformidade com as especificações constantes da Proposta de Preço (Anexo I), parte integrante do edital da licitação com o objetivo de atender às necessidades da Coordenadoria Geral de Policiamento Aéreo-CGPA/SEJUSP/MS, com o valor de R$ 268.000,00 (duzentos e sessenta e oito mil reais).

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade da formalização contratual, nos seguintes termos - (fls. 151/153), *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 030/2017, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP (CNPJ nº 03.015.475/0001-40) e a empresa MS Comércio de Derivados de Petróleo Ltda (CNPJ nº 01.955.814/0001-42), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno..".*

Na mesma senda, o d. Ministério Público de Contas exara o r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, mediante a seguinte dicção (fls. 154/155), *in verbis:*

> *"Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *I- legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, art. 121, alínea "b", art.122, inciso III, "a" da resolução Normativa TC/MS n.076/2013;*
>
> *Após o julgamento, que seja o processo encaminhado à Equipe Técnica para aguardar a total execução*".

Pois bem, analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a *regular formalização do Contrato Administrativo n.º 30/2017,* em cumprimento da legislação de regência.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 –pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 030/2017, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP (CNPJ nº 03.015.475/0001-40) e a empresa MS Comércio de Derivados de Petróleo Ltda (CNPJ nº 01.955.814/0001-42), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

2 – pelo retorno dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela publicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator